**RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.533 - SP (2015/0128523-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | MILTON FERNANDO FRANCISCONI |
| ADVOGADO | : | JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA E OUTRO(S) - SP293832 |
| RECORRIDO | : | LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA - SP171579<br>NATALIA CARUZO E OUTRO(S) - SP287628 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Consta dos autos que MILTON FERNANDO FRANCISCONI interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação cautelar de exibição de documento que propôs contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA (LOSANGO), determinou ao advogado a obrigação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim ementado:

> *Agravo de instrumento. Medida cautelar de exibição de documentos. Sentença de procedência. Apelação. Objetivo exclusivo de redimensionar a honorária de sucumbência. Exigência de recolhimento de preparo, apesar de a parte apelante ser beneficiária da gratuidade da justiça. Consideração de que a pretensão recursal é deduzida no exclusivo interesse do advogado do apelante, este não fazendo jus ao favor legal. Decisão confirmada, embora com a nota de que o valor do preparo há de ter por base de cálculo o proveito econômico almejado com o recurso, com a consequente restituição de oportunidade para fazê-lo.*
> *Uma vez que os benefícios da gratuidade de justiça representam pesado encargo para os cofres públicos, não se justifica acentuar esse encargo, estendendo o favor legal concedido à parte para a prática de ato processual voltado ao exclusivo proveito do advogado*

> *daquele litigante, profissional que, a toda evidencia, tem condições de custear a contraprestação a tanto devida ao Estado. Quatro impondo ter em conta que a honorária de sucumbência, na sistemática do atual Estatuto do Advogado, pertence exclusivamente ao advogado (art. 23), não mais apresentando a tradicional finalidade de compensar os presumíveis gastos da parte com a constituição do patrono. Bem analisada a questão, verifica-se que o pleito de isenção do preparo, em situações como a dos autos, é tão despropositado quanto seria, por exemplo, a pretensão voltada à atribuição de processamento prioritário do citado recurso em razão da idade da parte "recorrente". Em ambas as hipóteses, o verdadeiro e único interessado na prática do ato estaria tomando carona em carro estreito, em detrimento dos reais destinatários do favor legal. Aliás, examinado o tema com rigor técnico extremado, não seria desarrazoado concluir que, na atual sistemática, a legitimidade para indigitada apelação toca, exclusivamente, ao advogado interessado.*
> *Agravo a que se nega provimento, com observação* (e-STJ, fls. 43/44).

Irresignado, MILTON interpôs recurso especial, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 3º, VI, da Lei nº 1.060/50 e à Súmula nº 306 do STJ, sob o fundamento de que a parte tem legitimidade e interesse para interpor recurso visando a fixação de honorários advocatícios e, sendo ela beneficiária da gratuidade de justiça, não há necessidade de recolhimento de taxas judiciais (e-STJ, fls. 58/65).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 70/73).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 75/77).

É o relatório.

DECIDO**.**

O recurso merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de a referida verba constituir direito autônomo do advogado, inocorrendo deserção, se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7. VALOR IRRISÓRIO. EQUIDADE. MAJORAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. A parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado, inocorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1.466.005/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 17/9/2015, DJe 29/9/2015 – sem destaque no original)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI N. 8.906/1994. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*
> ***1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la. Precedentes.***
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 637.405/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/3/2015, DJe 26/3/2015 – sem destaque no original)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.*
> *1. Hipótese em que a causídica, interpondo recurso de apelação em nome dos exequentes, o qual versava unicamente sobre honorários advocatícios, deixa de recolher o preparo, em razão desses litigarem sob o pálio da gratuidade da justiça, porém o recurso é considerado deserto, em razão do entendimento da Corte Estadual de que a advogada não pode se servir da gratuidade da justiça concedida aos exequentes.*
> ***2. Sabe-se que os honorários, contratuais e de sucumbência,***

> ***constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94 (cf. AgRg no REsp 1221726/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013).***
> ***3. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-la, ante a* ratio essendi *do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (cf. REsp 828300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2008).***
> ***4. Não tendo agido a advogada em nome próprio, não há falar em deserção quando o litigante está abrigado pela gratuidade da Justiça.***
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp nº 1.378.162/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 4/2/2014, DJe 10/2/2014 - sem destaques no original)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 1.559.761/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. 26/11/2018, DJe 4/12/2018; e, REsp nº 1.665.802/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 15/5/2018, DJe 4/6/2018.

Assim, entendendo o Tribunal *a quo* pela necessidade de realização do preparo, apesar de o recurso ter sido interposto pela parte beneficiária da justiça gratuita e por seu procurador dativo, tem-se que o acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte, merecendo, portanto, reforma.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a necessidade de preparo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator